



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00437/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

"Dispõe sobre a regulamentação no município de São Paulo da Lei Federal 12.009, de 29 de Julho de 2009, que instituiu a atividade da profissão de "Moto-frete", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica regulamentado no município de São Paulo, a atividade do trabalhador do serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicleta, "moto-frete", em determinação da Lei Federal 12.009, de 29 de Julho de 2009.

Art.2º Para o exercício desta atividade, será exigido do motociclista:

I- Idade mínima de 21 anos;

II- Possuir habilitação para essa atividade, com o mínimo de dois anos;

III- Ser aprovado em curso especializado para o exercício desta atividade;

IV- Ter em seu poder o documento de CONDUMOTO;

V- No exercício da atividade, usar colete de segurança, capacete, tornozeleira, cotoveleira retrorrefletivos;

VI- Ter documento de identidade, título de eleitor, CPF, atestado de residência, certidão negativa das varas criminais; e

VII- Documentação da moto em dia na categoria aluguel.

Art. 3º São atividades do "Moto-frete", o transporte de pequenas mercadorias compatíveis com o baú no bagageiro.

Parágrafo Único. Fica proibido o transporte de botijão de gás de cozinha e outros produtos inflamáveis no baú da motocicleta, que venham a comprometer a segurança do motociclista e de terceiros.

Art.4º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída por empresa comercial, associações ou cooperativas que tenham interesse na exploração deste serviço, por meio de frota própria ou individual prestadores de serviço.

Art. 5º Fica vedado no município de São Paulo, o transporte remunerado de passageiro por meios de motocicletas.

Art. 6º A empresa que usar o serviço de "Moto-frete", deve assegurar um seguro de vida no valor equivalente a 60 salários mínimos ao condutor, seja ele CLT, ou por meio de contrato como autônomo na prestação de serviço individual.

Parágrafo Único. As empresas só podem contratar o prestador serviço, se atendidas às exigências previstas no artigo 2º desta lei.

Art.7º A empresa prestadora de serviço de "Moto-frete" deve solicitar um credenciamento junto à Municipalidade, ligado ao setor de transportes.

Paragrafo único - Para o credenciamento será necessário a apresentação de cópia do contrato social, constando sua atividade a essa categoria e ter sede na Cidade de São Paulo

Art.8º Aqueles que desrespeitarem os dispostos nesta lei, estarão sujeitos as seguintes multas:

I - 1,3 UFM para os condutores de Moto-frete; e

II - 64,7 UFM para as empresas.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência, aplica-se multa em dobro.

Art.9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de Agosto de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).